TC 000.081/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatal/SC
Responsável: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito (CPF 288.479.899-49)

DESPACHO

À Secex/SC.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na comprovação da execução física do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado em 19/8/2009, tendo como objeto a transferência de recursos, no valor de R$ 200.000,00, para a realização do evento denominado "3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC" no período entre 28 a 30/8/2009.

2. Realizada diligência e analisados os elementos fornecidos, a Secex/SC considerou comprovadas a execução física do objeto e a regularidade financeira da prestação de contas. Consequentemente, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. O MP/TCU endossou essa proposta.

3. Verifica-se, contudo, que os autos não estão prontos para apreciação.

4. No aspecto financeiro, a unidade técnica considerou a prestação de contas regular com base na análise de extratos bancários (fls. 50/53-peça 15) e notas fiscais constantes dos autos (fls. 15 e 17 – peça 18).

5. Todavia, observa-se que as notas fiscais não se referem ao convênio em tela. A Nota Fiscal 52 (fls. 15-peça 18) foi emitida em outubro de 2007. De sua vez, a Nota Fiscal 276 (fls. 17-peça 18) foi emitida em julho de 2009 à conta da Feira Agropecuária do Vale-Feagro. Esses documentos fiscais são integralmente discrepantes dos registros existentes na relação de pagamentos anexada à prestação de contas do convênio (fls. 48-peça 15). Na verdade, as referidas notas foram apresentadas na fase de habilitação da licitação promovida pela Prefeitura Municipal. Portanto, não há comprovação da regular aplicação dos recursos quanto ao aspecto financeiro.

6. Além disso, não constam dos autos as cartas de exclusividade supostamente firmadas pelos artistas que teriam se apresentado no evento. Às fls. 27-peça 15, há a informação de que tais documentos teriam sido fornecidos em arquivos ".pdf" anexados ao Plano de Trabalho. Porém, tais cartas não se encontram nos autos.

7. Por conseguinte, no estado atual do processo, não há elementos suficientes para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos e o objeto executado, uma vez que não há documentação fiscal comprobatória das despesas, nem documentos quanto à efetiva representação dos artistas pela empresa supostamente beneficiária dos recursos do convênio. Adicionalmente, anote-se que tal questão não foi levantada por ocasião da citação, que tratou apenas das falhas na comprovação da execução física do evento (peça 05).

8. Ante o exposto, determino à Secex/SC, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, que:

a) diligencie ao Banco do Brasil com vistas à obtenção de cópia dos cheques utilizados para sacar os recursos federais da conta específica do convênio a fim de verificar o destinatário das respectivas quantias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57771805.

b) reexamine o processo à luz dos elementos obtidos, das considerações expostas neste despacho e das orientações expedidas pelo Acórdão 1435/2017-Plenário.

Brasília, 14 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57771805.